

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador- Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação- Restauração de Bens Culturais.

Autor: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA.

I – RELATÓRIO.

Veio ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Fernanda Melchionna, que visa regulamentar o exercício das profissões de Conservador- Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação- Restauração de Bens Culturais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** em 14/12/2022, foi aprovado parecer pela aprovação deste projeto,



com substitutivo, sem apresentação de Emendas. O parecer registrou que “urge aprovar esta proposição legislativa, na medida em que os profissionais Conservadores-Restauradores de Bens Culturais e Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais são responsáveis diretos por intervenções de conservação e restauração, que resultam na efetiva e qualificada salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro”.

Em dezembro do mesmo ano foi solicitado por meio do Requerimento 1695/2022 que o Projeto de Lei fosse redistribuído para a Comissão de Educação, o que foi negado pela Mesa Diretora em maio de 2023.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** foi apresentado, em dezembro de 2023, parecer do então relator Senhor Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ), porém este não integrava a Comissão da data da instalação. De igual modo, em novembro de 2024, foi apresentado o parecer da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG). Ao que a mesma não integra mais esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O respeito ao devido processo legislativo, na elaboração das diversas espécies normativas, é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade. Ademais, legislar é competência desta Câmara dos Deputados, conforme art. 44, CF/88. Assim sendo, a presente análise tem fundamento no art. 32, inciso IV do RIC. Ou seja, é de competência desta Comissão o *controle constitucional preventivo*.

No que diz respeito à Constitucionalidade, constata-se que, apesar do potencial lesivo à população e do interesse social, a “exclusividade” trazida no Projeto de Lei e no Substitutivo da CTASP não deve ser mantida porque viola o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal ao restringir o livre exercício sem os devidos critérios.

O Substitutivo ao PL nº 1.183/2019 aprovado na CTASP mantém a previsão de que o exercício das profissões de Conservador- Restaurador seria



exclusiva daqueles que atendam às condições previstas em seus arts. 2º e 3º. E o faz a partir da sentença: “é permitido exclusivamente” que se repete em ambos os artigos. Ainda, no art. 4º é trazido algumas limitações para o exercício da profissão, sendo elas destinadas aos “concluintes de cursos de curta duração, simplificados, de extensão, de aperfeiçoamento, intensivos, de férias ou avulsos, nesta área do conhecimento”. De igual modo, os arts. 8º, 9º e 10º reforçam condições de limitação ao exigir qualificação, comprovação e prévio registro profissional indiscriminadamente.

Ocorre que, só é legítima a adoção de restrições ao exercício de profissões em situações excepcionais, quando presente significativo potencial lesivo à população ou interesse social. E, na contramão, os artigos supramencionados violam o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal porque restringem o livre exercício das profissões de Conservador-Restaurador e Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis a critérios de exclusividade.

Fazem-se necessários, nesse sentido, ajustes no sentido de adaptar os arts. 2º e 3º para atribuir as competências sem critério de exclusividade e de suprimir o art. 4º, 8º e 9º, sendo estes os ajustes no sentido de atender à norma constitucional e não afetar o livre exercício das profissões.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo da CTASP em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, há ajustes que devem ser feitos no substitutivo apresentado pela CTASP com destaque para a adequação do uso da terminologia “Conservador-Restaurador” e “conservação e restauração”, bem como definição de que se trata de Bens Culturais Móveis e Integrados.

Ainda, é necessário que as considerações de bens culturais estejam no art. 2º e não no 1º, sendo este apenas para categorizar a natureza da profissão. E que a previsão daquilo que não configura competência dos Conservadores e dos Técnicos, anteriormente prevista no art. 1º esteja nos arts. 4º e 6º.



Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 1183/2019 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

É como voto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **Pastor Henrique Vieira**
PSOL/RJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

Parágrafo único. As profissões de que tratam o caput deste artigo são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - bem cultural: o bem que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira;

II - bem cultural móvel: objeto de natureza artística, histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados;

III - bem cultural integrado: objeto que se encontra vinculado a edificação construída de um bem imóvel ou da natureza, representado por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas, ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e tecnologias que envolvam os elementos construtivos e os materiais de construção empregados nas vedações, revestimentos e acabamentos;

Art. 3º Consideram-se Conservadores-Restauradores de Bens Culturais Móveis e Integrados, para os efeitos desta Lei:

I - os portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - os portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação-restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, na forma da lei;

III - os portadores de diploma de mestrado ou doutorado expedido por instituição brasileira reconhecida pelo Ministério da Educação ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de publicação desta lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados;

b) elaboração de dissertação ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados; e

c) comprovação de pelo menos 5 (cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias do campo de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

IV - os diplomados em outros cursos superiores de graduação que



exerçam comprovadamente há pelo menos 5 (cinco) anos atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados até a data de publicação desta Lei;

V - os que tenham concluído, até a data de publicação desta lei, curso de especialização na área de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados reconhecido na forma da lei, observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A área de atuação do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às petências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 4º São atribuições do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais

II – ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições ou entidades públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais móveis e integrados;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e



de restauração de bens culturais móveis e integrados nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação - restauração de bens culturais móveis e integrados, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;

XI - planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

II – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e

III - elaborar, executar e coordenar projetos, inventários, estudos e pesquisas científicas relacionadas à preservação e gestão de riscos de bens culturais móveis e integrados.

§ 1º As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já regulamentadas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

§ 2º Não é competência do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados a resolução de problemas e proposição de intervenções relacionadas ao espaço construído ou da natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade ao qual o bem e/ou integrado encontra-se vinculado.

Art. 5º Consideram-se Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, para os efeitos desta Lei:

I – os portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio na área de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;



II – os portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio na área de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil na forma da lei;

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuam a escolaridade técnica exigida, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A área de atuação do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 6º São atribuições do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais móveis e integrados;

II – executar atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico do estado de conservação de bens culturais móveis e integrados;

IV – realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais móveis e integrados;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados; e

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

§ 1º A atuação do profissional Técnico em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados se dará conforme as disposições que se seguem:



I – de forma autônoma, quando prestados serviços de caráter personalíssimo e individual;

II – sob supervisão ou orientação do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, quando a atuação se der em equipes ou em grupos, ou ainda quando a instituição na qual haja estrutura organizacional que estabeleça necessidade de responsável técnico, conforme legislação específica aplicável;

§ 2º As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já regulamentadas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

§ 3º Não é competência do Técnico em Conservação- Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, a resolução de problemas e proposição de intervenções relacionadas ao espaço construído ou da natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade ao qual o bem e/ou integrado encontra-se vinculado.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados:

I – manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais móveis e integrados sob a sua responsabilidade;

II – assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais móveis e integrados, ao meio ambiente e aos seres humanos;

III –consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente;

V – considerar todos os aspectos relativos à conservação preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados;



VI – colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais móveis e integrados;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural móvel e integrado em seus múltiplos aspectos;

VIII- realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;

IX– não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;

II – nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescentados, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;

III – na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento; e

IV – estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **Pastor Henrique Vieira**
PSOL/RJ

